



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de junho de 2013 - Nº 785 - Divulgado em 07/06/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Márcilio Toscano Franca Filho
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradora
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
2. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4

Intimação para Defesa

Processo: [05671/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relativos aos itens atinentes à ESCRITURAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO e às OBRAS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA PRAÇA JOÃO PESSOA E DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Processo: [02830/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00254/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [05208/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.208/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; 2) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) IMPUTAR ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor de R\$ 34.280,56 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08809/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05327/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02659/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02847/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.



3.000,00 referentes à elaboração de projetos não comprovados; e R\$ 4.590,00 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias; 6) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [05208/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.208/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00011/13

Sessão: 1941 - 29/05/2013

Processo: [03618/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03.618/11 e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, resolvem determinar o arquivamento do processo, diante da insuficiência de elementos que possa caracterizar a irregularidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00307/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04304/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no Relatório e VOTO deste Relator; 2) imputar débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 354.147,54 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo: a) R\$ 71.223,00 - decorrente de despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos; b) R\$ 47.421,00 referentes ao Excesso de gasto de combustível; c) Despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor total de R\$ 235.503,54, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4) Determinar à DIAGM4, nas prestações de contas seguintes, apuração dos fatos relacionados com a priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços, inclusive informando se há previsão legal para quantidade de cargos comissionados (47) e quanto às contratações por excepcional interesse público (19), verificar se existe lei regulamentadora das situações que permitem a excepcionalidade das contratações, se estas estão de acordo as situações lá definidas, se as atividades são contínuas e se perpetuam-se por muito tempo, caracterizando burla ao concurso público, etc.; 5) Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária; 6) Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas; 7) Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à: 7.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção para admissão de pessoal, à luz do disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000. 7.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município. 7.3 Conferir estrita observância à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável. 8) Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00074/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04304/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou



factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

Ato: Acórdão APL-TC 00259/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02762/12](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02762/12, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular a presente prestação de contas anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Euler de Assis Chaves. Presente ao julgamento o (a) Exmo. (a) Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00308/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [02863/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.863/2012 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011 de responsabilidade do Prefeito Municipal de VÁRZEA, Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiu ao final da instrução as seguintes irregularidades: · Déficit financeiro no balanço orçamentário, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; · Déficit financeiro no balanço patrimonial, no valor de R\$ 1.884.467,21 e passivo real a descoberto no valor de R\$ 1.579.265,74. · Não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado de R\$ 342.388,85. CONSIDERANDO que este Tribunal entendeu que as duas primeiras irregularidades ensejam recomendação e aplicação de multa ao gestor e a última reprovação das contas, todavia, configurado o parcelamento dos débitos previdenciários, com apresentação de certidão positiva com efeito de negativa vigente, expedida pela Receita Federal do Brasil, esta não deve ensejar a rejeição das contas, mas tão somente penalidade pecuniária e outras determinações. CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS. II. Declarar que o chefe do Poder Executivo, do Município de VÁRZEA, no exercício de 2011, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Aplicar MULTA ao gestor, JOSÉIVALDO DE MORAIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. IV. RECOMENDAR ao gestor estrita observância ao equilíbrio entre receita e despesa. V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. VI. DETERMINAR que a Auditoria, em processo específico, proceda à análise da legalidade das contratações a título de Emprego Público, registradas nos

exercícios de 2009/2013. VII. DETERMINAR que o Órgão Técnico deste Tribunal proceda ao acompanhamento mais detalhado dos gastos com bandas musicais, a partir de 2013, com a finalidade de apurar se os mesmos estão dentro da legalidade e legitimidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de junho de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00075/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [02863/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.863/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: 01. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito JOSÉIVALDO DE MORAIS, exercício de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00309/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [04770/12](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Ex-Gestor(a); HUGO GOMES DE SOUZA, Contador(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.770/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da CODATA, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. George Henriques de Souza, período de 04/01/2011 a 31/12/2011; II. Julgar regular a prestação de contas da CODATA, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lira, período de 01/01/2011 a 04/01/2011; III. RECOMENDAR ao Governador do Estado no sentido de celebrar contrato com a CODATA, no tocante a contra prestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, visando à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00313/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [04684/13](#)

Jurisdição: Fundação Casa de José Américo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); TERESINHA DE LOURDES LIMA BOTELHO, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULAR as Contas da Fundação Casa José Américo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05786/11](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a);
LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [14296/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [04281/12](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09408/09](#)
Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2004
Intimados: DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI., Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [11291/09](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02696/06](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcel Nunes de Farias Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00050/13
Processo: [02696/06](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); MARCEL NUNES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcel Nunes de Farias Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [00677/10](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2684 - 09/07/2013 - 2ª Câmara
Processo: [00932/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2008
Intimados: LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02724/12](#)
Jurisdiccionado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02728/12](#)
Jurisdiccionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citados: DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05304/12](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12040/12](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citados: MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01173/13
Sessão: 2679 - 04/06/2013
Processo: [08994/12](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE LEDO VIEIRA NOBREGA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. José Lêdo Vieira Nóbrega, Médico, matrícula nº 79.399-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/13
Sessão: 2679 - 04/06/2013
Processo: [09002/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ALMA FLORA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALMA FLORA MONTEIRO, no cargo de Professor, matrícula nº 660.352-1, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01164/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09003/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Antônio dos Santos, Auxiliar de Expedição, matrícula nº 128.031-7, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01176/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09005/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ERUNDINA MARINHO DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA ERUNDINA MARINHO DE PONTES, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 83.460-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09006/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PEDRO DE SOUSA CANTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Pedro de Sousa Canto, Vigilante, matrícula nº 89.980-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01167/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09013/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO LACERDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO LACERDA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2341 de 20/09/2011, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01168/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09022/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA EDVANE RAMOS PEREIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA EDVANE RAMOS PEREIRA GOMES, formalizado pela Portaria-A- Nº 2340 de 20/09/2011, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01169/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09023/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO NASCIMENTO F. DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO NASCIMENTO F. DE VASCONCELOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 2312 de 20/09/2011, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09024/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALUIZIO FELIX DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ALUIZIO FELIX DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2411 de 22/09/2011, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01186/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09025/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES BORGES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da



Senhora MARIA DAS DORES BORGES BARBOSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2344 de 22/09/2011, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01187/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09026/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CREUSA DIAS DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CREUSA DIAS DE LUCENA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2337 de 20/09/2011, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01177/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09092/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA LIBERALINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA LIBERALINO MARTINS, no cargo de Professor, matrícula nº 65.288-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01180/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09093/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA NÓBREGA, no cargo de Professor, matrícula nº 128.637-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01181/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09133/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VIBERTO DE MELO GUERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VIBERTO DE MELO GUERRA, no cargo de Economista, matrícula nº 77.565-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como

fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01182/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09156/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LEUNIDES FERREIRA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LEUNIDES FERREIRA LEITE, no cargo de Professor, matrícula nº 71.680-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01184/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [09190/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); LEIDO ANTAO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LEIDO ANTÃO DA SILVA, no cargo de Médico, matrícula nº 53.488-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01096/13

Sessão: 2678 - 28/05/2013

Processo: [14485/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 15.705-8, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01185/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [00236/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 67.516-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação,



tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.
